



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014079/95-02
Acórdão : 203-05.734

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 106.271
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

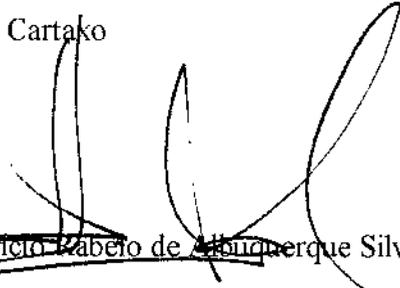
ITR - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - O julgamento de impugnação de outro exercício não aproveita o presente Recurso, posto que, ao desamparo de laudo técnico, na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

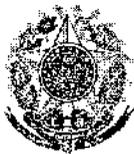
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacilio Dantas Cartako
Presidente


Francisco Maurício Ribeiro de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Ovts/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.014079/95-02

Acórdão : 203-05.734

Recurso : 106.271

Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 52/53, Decisão nº 218/96 indeferindo a Impugnação de fls. 01/03, interposta contra o lançamento referente ao ITR/94, incidente sobre o imóvel denominado São Sebastião, localizado no Município de Bragança Paulista - SP, com área de 841,7ha, totalizando 15.745,64 UFIRs, Contribuições inclusive.

Afirma o Decisor não ter ocorrido erro de processamento, na conformidade da análise de dados informados na DITR/94 e, que, tendo sido o lançamento efetuado com base nessa Declaração, o foi, com base na legislação vigente e, ainda, que a base de cálculo utilizada – VTNm – está prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

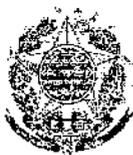
Diz também, que, o VTN declarado foi rejeitado por ser inferior ao Valor da Terra Nua mínimo fixado para o município de situação do imóvel, nos termos de § 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 c/c o art. 1º da Lei nº 8.022/90, prevalecendo o VTN tributado no montante de 1.481.568,76 UFIRs que é equivalente a multiplicação do VTNm de 1.760,21 UFIRs pela área de 841,7ha, conforme disciplinado pela IN SRF nº 16/95, ao invés de 545.901,20 UFIRs constante da declaração.

Inconformada, às fls. 57/58 intenta Recurso Voluntário onde sintetiza as razões do pleito fundamentando-se no fato de que, quando do recadastramento ocorrido em 28.05.92 foi informado que o imóvel tinha sua área totalmente aproveitável e, como o ITR correspondente aquele exercício tinha sido emitido erradamente, foi o mesmo impugnado, estando o correspondente processo pendente de decisão até aquela data.

Por isto, no presente processo, requereu apenas a suspensão do pagamento do ITR/94 até o julgamento do processo correspondente ao ITR/92, quando seria retificado ou pago o tributo na conformidade do que fosse decidido naquele primitivo feito, o que não foi apreciado, constando da Decisão de fls. 52/53, deste processo, apenas a legislação que rege a matéria, e finalmente, reitera o requerido na Impugnação no sentido de que este processo seja apensado ao do ITR/92, suspendendo-se seus efeitos até final decisão. Anexa inteiro teor da Impugnação.

Às fls. 68, Contra-Razões, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014079/95-02
Acórdão : 203-05.734

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, o que se assenta no presente Recurso é questão meramente processual, quanto ao que foi requerido. Ou seja, a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento de fls. 01, até que a Impugnação do lançamento do ITR/92 seja examinada.

Entretanto, mesmo assim, debruçando-me sobre a Impugnação do ITR/92, que serve de fundamento ao pedido de suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento/94, observo que o insurgimento argüido deveu-se, exclusivamente, ao VTN declarado, posto que, às fls. 64 está contido registro de que a área informada é totalmente aproveitável.

Mesmo assim, constato da Notificação/94, que a área aproveitável nela considerada alcança apenas 45,3%.

É evidente que o Grau de Utilização do imóvel, obtido pela percentualização da área efetivamente utilizada em relação à área aproveitável, traz interferência na apuração do ITR, entretanto, nenhuma comprovação existe nos dois autos referentemente a esse percentual de utilização.

Por outro lado, quanto à dimensionamento de valor da base de cálculo, o questionamento apresentado, ainda na Impugnação ao ITR/92, não reporta-se a Laudo Técnico, que atenda aos requisitos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que faculta ao Contribuinte a revisão do VTNm.

Assim, despidendo *in casu*, o conhecimento da decisão do ITR/92, posto que, o Grau de Utilização ainda que repercute, não é o insurgimento de maior impacto, contido na Impugnação, quanto ao imposto a pagar.

Portanto, mesmo que a Recorrente, por ocasião de decisão contrária a sua Impugnação contra o ITR/92, ofereça em fase de Recurso Voluntário, laudo técnico e comprovação do Grau de Utilização, processualmente, esses gestos, apenas aproveitarão àquele processo, posto que, materializou-se a preclusão em relação a este. Tudo isto, em razão do não atendimento aos requisitos exigidos na legislação.



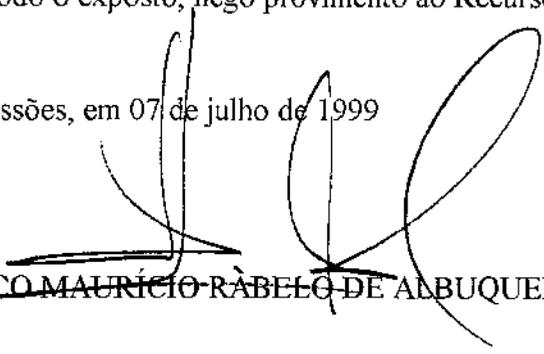
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014079/95-02
Acórdão : 203-05.734

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~